



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.720385/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente IVAIL RIBEIRO DESIDÉRIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/03/2012

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece do recurso voluntário que deixa de impugnar o reconhecimento da intempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta matéria constitui o único fundamento da decisão recorrida.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário as razões que consideram intempestiva a impugnação. E, caso essas razões sequer tenham sido invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo n.º 063, de 12/09/2013, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto–SP, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com base no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, com efeitos a partir de 01/03/2012, em virtude de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Cientificado do ADE, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que:

1. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, pois a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/09/2013, sendo 23/10/2013 o prazo final para a contestação;
2. Desconhecia a origem do cigarro, tendo em vista que havia ficado em consignação por uma pessoa que se identificou como vendedor de cigarros de diversas marcas, não sabendo se a mercadoria era ou não de origem criminosa de descaminho, ratificando seu erro com o pagamento da multa;
3. Tendo agido de boa fé, sem culpa, não há imputabilidade e punibilidade das alegadas violações à legislação administrativa tributária.

À folha 60 a Unidade de origem alegou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/03/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Manifestação de Inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

No recurso em questão, a recorrente não dedica nenhum argumento de defesa para refutar o fundamento apresentado na decisão recorrida, de que a impugnação foi apresentada intempestivamente. A peça recursal insiste em tese de mérito, tese sustentada desde a impugnação.

Ocorre que a matéria a ser debatida em sede recursal era a intempestividade ou não da impugnação. Note-se que a questão de mérito sequer foi examinada pela decisão recorrida. Assim, o recurso deveria alegar e comprovar que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo legal ou apresentar justificativas do porquê tal prazo não foi observado.

Aliás, sobre o ponto, o § 2º do art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 2011 possui regra explícita sobre os efeitos da defesa protocolizada intempestivamente:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

No caso dos autos, conforme mencionado, em nenhuma de suas defesas a parte alegou qualquer óbice para o cumprimento do prazo de impugnação, limitando-se a dizer que a defesa era tempestiva.

Deixo de conhecer das alegações referentes ao mérito, diante do óbice processual da intempestividade.

Por fim, tudo indica e comprova que a recorrente perdeu o prazo para se defender, não havendo fundamento legal para sustentar o contrário.

Conclusão

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.